

**COLEND A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
HIDROLÂNDIA/CE**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº PMH-170221-TP01
TOMADA DE PREÇOS**

A **CASTRO & ROCHA LTDA**, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob nº 32.185.141/0001-12, com sede na Rodovia BR-101, 199, Emaús, CEP 59.149-070, Parnamirim/RN, vem respeitosamente, com arrimo no art. 165, I, "c", da Lei nº 14.133/21 c/c as disposições não conflitantes da Lei nº 8.666/93, no que couber, bem como no edital do certame epigrafado, **APRESENTAR RECURSO** contra a declaração de **INABILITAÇÃO** promovida por esta Colenda Comissão de Licitação, em razão dos fatos e fundamentos expostos a seguir.

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O presente recurso se arrima na Lei Federal nº 14.133/21, notadamente em vista do novo prazo recursal que destoa do anteriormente previsto pela Lei nº 8.666/93. Portanto, considerando que o novel diploma legislativo entrou em vigor na data de sua publicação (art. 194), bem como as leis administrativas se submetem ao brocardo latino do *tempus regit actum*, verifica-se a tempestividade do presente recurso, porquanto interposto dentro do prazo de 3 (três) dias úteis, pelo que deve ser conhecido e processado na forma da lei.

CASTRO & ROCHA LTDA - CNPJ: 32.185.141/0001-12
Rod BR 101, nº 199, Emaús, Parnamirim/ RN. CEP: 59149-070
TELEFONE: (84) 2010-9518 / (84) 99106-5849 / (84) 99636-7576
EMAIL: diretoria.adm@luxenergiaeservicos.com.br / comercial@luxenergiaeservicos.com.br
www.luxenergiaeservicos.com.br / Instagram: lux.energia

1



2. DO ESCORÇO FÁTICO

O ente municipal realizador do certame deu publicidade ao instrumento convocatório tendo como objeto a contratação de empresa de engenharia para prestação dos serviços de manutenção corretiva, modernização, reforma, ampliação e eficiência energética do sistema de iluminação pública do município.

Por ocasião do julgamento de habilitação, a Colenda Comissão de Licitação, equivocadamente, inabilitou esta **RECORRENTE** sob a alegação de que a empresa “**não atendeu as condições de participação, pois a sua Certidão de Registro Cadastral – CRC apresentado (sic) teve sua validade apenas até o dia 27/02/2021. Portanto não atendeu ao item nº 4.1.1 do edital**”.

No entanto, a Comissão, ao analisar a CRC desta **RECORRENTE**, incorreu em um segundo erro. Com efeito, o primeiro foi ter expedido a referida certidão com data pretérita ao requerimento desta licitante, consoante pode ser constatado de forma indubitável ao se analisar o teor do documento, o qual se encontra no envelope de habilitação, mas também nos arquivos do órgão.

4. VIGENCIA		
Data de Abertura 11/03/2021	Data de Renovação: / /	Válido Até: 27/02/2021
5. CERTIFICAÇÃO		
CERTIFICADO PARA OS DEVIDOS FINS, QUE A EMPRESA ACIMA DISCRIMINADA, SE ENCONTRA CADASTRADA JUNTO DO SETOR DE LICITAÇÕES DESTA MUNICIPALIDADE, CONSOANTE EFETIVA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA TAL FIM. OBS: A VIGENCIA DO CRC FOI EMITIDA CONFORME A VALIDADE DAS CERTIDÕES, PREVALENCENDO PRIMEIRA DATA DE VENCIMENTO.		
 RAIMUNDO RODRIGUES DE OLIVEIRA Presidente da Comissão Permanente de Licitação		

CASTRO & ROCHA LTDA - CNPJ: 32.185.141/0001-12
Rod BR 101, nº 199, Emaus, Parnamirim/ RN. CEP: 59149-070
TELEFONE: (84) 2010-9518 / (84) 99106-5849 / (84) 99636-7576
EMAIL: diretoria.adm@luxenergiaeservicos.com.br / comercial@luxenergiaeservicos.com.br
www.luxenergiaeservicos.com.br / Instagram: lux.energia

2

O segundo erro foi não ter percebido o vício original, que fora levado a efeito pelo próprio presidente da comissão, e agora macula o processo na medida em que o suposto motivo que conduziu à inabilitação da **RECORRENTE** sequer existe. Ora, a CRC jamais poderia ter sido expedida com data de validade para 27/02/2021 se o pedido de emissão ocorreu em 11/03/2021.

O mais estranho disso tudo é que, nada obstante a solicitação tenha datado de 11 de março, a certidão somente veio a ser, de fato, expedida minutos antes da sessão de abertura, ocasião em que o representante legal desta **RECORRENTE** a incluiu no envelope de habilitação. De toda sorte, esta licitante possui foto da CRC, e, caso necessário, é sabido que o próprio órgão possui via arquivada no setor.

Como se pode verificar nos e-mail's enviados à Comissão de Licitação, datados de 11 de março e reiterado em 15 de março respectivamente, os quais estão em estrita obediência com a dicção do item 4.1.3 do edital, no qual há menção do endereço de e-mail funcional do órgão para cadastramento, revela-se conclusivo que o documento de CRC jamais poderia ter sua validade consignada até a data de 27/02/2021, pois sequer havia pedido nesta época.

07/04/2021

Webmail :: licitacao@luxenergiaeservicos.com.br

Assunto SOLICITAÇÃO CRC- CASTRO & ROCHA LTDA
De Licitação <licitacao@luxenergiaeservicos.com.br>
Para licitacaohidro@outlook.com
Data 11/03/2021 09:39

• CRC.rar (~8,6 MB)

Bom Dia Senhores(as),

Cumprimentamos cordialmente, momento em que vimos solicitar a emissão do **Certificado de Registro Cadastral - CRC** da Empresa **CASTRO & ROCHA LTDA**, visto que temos interesse em participar de processos licitatórios junto a essa prefeitura. Devido ao decreto do Governo do Ceará que exige decisões para o isolamento e barreira sanitárias por todos o estado, fica muito difícil para empresas que não são do Ceará fazer o cadastro de forma presencial, por isso, gostaríamos de saber se os documentos que são necessários para esse cadastro podem ser enviado por emails, todos os nossos documentos são autenticados digitalmente e com firma reconhecidas se necessárias para comprovar sua veracidade.

Desde já agradecido

Sem mais, e nos colocando a disposição, despedimo-nos,

Atenciosamente,

CASTRO & ROCHA LTDA - CNPJ: 32.185.141/0001-12
Rod BR 101, nº 199, Emaus, Parnamirim/ RN. CEP: 59149-070
TELEFONE: (84) 2010-9518 / (84) 99106-5849 / (84) 99636-7576
EMAIL: diretoria.adm@luxenergiaeservicos.com.br / comercial@luxenergiaeservicos.com.br
www.luxenergiaeservicos.com.br / Instagram: lux.energia

3



De outro ponto, percebe-se que ao enviar os documentos exigidos no edital em sua plenitude e solicitar a expedição da CRC no dia 11 de março, a **RECORRENTE** age em clarividente conformidade com a previsão editalícia de fazer o cadastramento até o 3º (terceiro) dia anterior ao recebimento da proposta, aprazado para 18 de março último.

Por esta razão, a **RECORRENTE** se insurge contra a decisão da Colenda Comissão de Licitação, notadamente em virtude da teoria dos motivos determinantes, cujas balizas impõem a anulação de ato calcado em motivo inexistente, bem como em vista do vício formal documental provocado exclusivamente pela Administração Pública, que invoca a autotutela administrativa a fim de promover o devido saneamento, de modo que a reforma da decisão de inabilitação se revela como medida impositiva, a fim de resguardar a lisura do certame e os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, a legalidade, a moralidade, da probidade administrativa, sem olvidar do objetivo em selecionar a proposta mais vantajosa.

3. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A vinculação ao edital é um dos vários princípios que norteiam a licitação. Está presente em todo certame que vise aquisição de bens e/ou serviços pela Administração Pública, servindo como força de atração para os licitantes e para Administração Pública, de modo que trilhem o caminho exato previamente estabelecido pelo Edital.

Assim, respeitarão as regras de habilitação, que nada mais desejam do que verificar se as pretendentes a contratar estão de acordo com os requisitos da lei, notadamente em questões de natureza jurídica, financeira, fiscal, e, sobretudo, competência técnica. Trilhado este caminho com êxito, resta a análise da proposta mais vantajosa.

No caso deste certame, sequer há como se falar em excesso de formalismo da Comissão de Licitação, porquanto o resultado do julgamento que agora

CASTRO & ROCHA LTDA - CNPJ: 32.185.141/0001-12
Rod BR 101, nº 199, Emaus, Parnamirim/ RN. CEP: 59149-070
TELEFONE: (84) 2010-9518 / (84) 99106-5849 / (84) 99636-7576
EMAIL: diretoria.adm@luxenergiaeservicos.com.br / comercial@luxenergiaeservicos.com.br
www.luxenergiaeservicos.com.br / Instagram: lux.energia

4

prejudica em demasiado à **RECORRENTE** é decorrente de fenômeno muito mais ofensivo à ordem jurídica: trata-se de indubitável vício do ato administrativo.

O julgamento da habilitação da **CASTRO & ROCHA**, o qual resultou em sua inabilitação, teve como motivo o suposto descumprimento do item nº 4.1.1 do edital, que faz menção à obrigatoriedade de que as empresas licitantes concorrentes no certame estejam devidamente cadastradas junto à Comissão de Licitação. No entanto, em momento algum houve descumprimento desta exigência.

A **RECORRENTE**, no dia 11 de março do corrente ano, enviou via e-mail os documentos necessários à expedição do Certificado de Registro Cadastral, em solar obediência ao ditame do item 4.1.3 do edital. Diante disso, fora expedida a certidão diretamente pelo presidente da comissão. Porém, a certidão foi lavrada de forma viciada, porque previu illogicamente data de validade pretérita à data de solicitação.

É inimaginável que uma certidão expedida factualmente no mesmo dia da sessão de abertura do certame já tenha sido lavrada com data de validade vencida. Mesmo que tivesse sido emitida no dia da solicitação (11/03), é axiomático que razoabilidade e probidade administrativa imporiam que a validade perdurasse no mínimo por 30 (trinta) dias, embora o costume administrativo seja de que a CRC tenha vigência de pelo menos 1 (um) ano.

Tanto é assim que a Nova Lei de Licitações disciplinou o tema a fim de obliterar do ordenamento jurídico as celeumas que eram criadas pelos órgãos públicos, os quais ditavam as regras mais diversas quanto ao cadastramento de

CASTRO & ROCHA LTDA - CNPJ: 32.185.141/0001-12
Rod BR 101, nº 199, Emaus, Parnamirim/ RN. CEP: 59149-070
TELEFONE: (84) 2010-9518 / (84) 99106-5849 / (84) 99636-7576
EMAIL: diretoria.adm@luxenergiaeservicos.com.br / comercial@luxenergiaeservicos.com.br
www.luxenergiaeservicos.com.br / Instagram: lux.energia

5

licitantes. É claro que a Babel que se criou foi muito em face da pouca disciplina da Lei nº 8.666/93. Mas agora, assim disciplina claramente o art. 87, § 1º, da Lei nº 14.133/21, in verbis:

*§ 1º O sistema de registro cadastral unificado será público e deverá ser amplamente divulgado e estar permanentemente aberto aos interessados, e será obrigatória a realização de chamamento público pela internet, **no mínimo anualmente**, para atualização dos registros existentes e para ingresso de novos interessados.*

A nova lei veio para acabar com práticas que mais do que buscar a realização de um certame competitivo, impunha obstáculos demasiados à participação dos licitantes. Agora os órgãos licitantes terão até mesmo de dar publicidade ao procedimento para cadastramento, acabando com o costume de alguns órgãos de dar conhecimento, por exemplo, ao prazo de validade da CRC, permitindo até mesmo que o licitante possa se cadastrar no dia do recebimento das propostas. É o que se extrai dos §§ 3º e 4º do artigo antecitado:

§ 3º A Administração poderá realizar licitação restrita a fornecedores cadastrados, atendidos os critérios, as condições e os limites estabelecidos em regulamento, bem como a ampla publicidade dos procedimentos para o cadastramento.

§ 4º Na hipótese a que se refere o § 3º deste artigo, será admitido fornecedor que realize seu cadastro dentro do prazo previsto no edital para apresentação de propostas.

Como dito inicialmente, o motivo que levou à inabilitação da **CASTRO & ROCHA** inexistente no caso, pois o Certificado de Registro Cadastral emitido pelo

CASTRO & ROCHA LTDA - CNPJ: 32.185.141/0001-12
Rod BR 101, nº 199, Emaus, Parnamirim/ RN. CEP: 59149-070
TELEFONE: (84) 2010-9518 / (84) 99106-5849 / (84) 99636-7576
EMAIL: diretoria.adm@luxenergiaeservicos.com.br / comercial@luxenergiaeservicos.com.br
www.luxenergiaeservicos.com.br / Instagram: lux.energia

6



ARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 103890804216297957780-6
Data: 08/04/2021 10:16:33
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: A1.117000-WKK3



Nº: 06.870-0

Cartório Azevedo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br

Valber Azevedo de M. Cavalcanti

TJPB



presidente da Comissão nunca deveria ter sido emitido com data de validade para 27/02/2021. Este ato está obviamente dissociado da realidade e dos princípios da administração publicada, máxime a razoabilidade e a legalidade, crendo-se piamente que se tratou de mero lapso do presidente do órgão.

Esta licitante quer profundamente acreditar que o ato praticado cuidou de erro medíocre durante a elaboração do documento, e depois foi despercebido durante o julgamento da habilitação. Porque se foi proposital, a má-fé conclama a improbidade administrativa, sem olvidar da repercussão na esfera penal.

Com efeito, não há razão para crer que o ato foi proposital, ainda mais diante de erro tão simplório, que em se relacionando à forma do ato, pode ser facilmente saneável mediante a expedição do Certificado de Registro Cadastral com data de validade correta, que se for de 30 (trinta) dias, terá como termo *ad quem* a data de 18/04/2021.

É exatamente nesta linha de raciocínio que se está a falar de princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na medida em que se verifica que a **RECORRENTE** cumpriu fielmente às exigências do edital, pelo que deve ser declarada como habilitada.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 5º, da Lei nº 14.133/21, *verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da

CASTRO & ROCHA LTDA - CNPJ: 32.185.141/0001-12
Rod BR 101, nº 199, Emaus, Parnamirim/ RN. CEP: 59149-070
TELEFONE: (84) 2010-9518 / (84) 99106-5849 / (84) 99636-7576
EMAIL: diretoria.adm@luxenergiaeservicos.com.br / comercial@luxenergiaeservicos.com.br
www.luxenergiaeservicos.com.br / Instagram: lux.energia

7



eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro quando se debruçou sobre o princípio ainda na perspectiva da antiga lei de licitações¹:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da

¹ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. *Direito Administrativo*. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.

CASTRO & ROCHA LTDA - CNPJ: 32.185.141/0001-12
Rod BR 101, nº 199, Emaus, Parnamirim/ RN. CEP: 59149-070
TELEFONE: (84) 2010-9518 / (84) 99106-5849 / (84) 99636-7576
EMAIL: diretoria.adm@luxenergiaeservicos.com.br / comercial@luxenergiaeservicos.com.br
www.luxenergiaeservicos.com.br / Instagram: lux.energia



livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho²:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato, com especial menção ao item art. 92, II, da Nova Lei de Licitações, in verbis:

*Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:
I - [...];*

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.

CASTRO & ROCHA LTDA - CNPJ: 32.185.141/0001-12
Rod BR 101, nº 199, Emaus, Parnamirim/ RN. CEP: 59149-070
TELEFONE: (84) 2010-9518 / (84) 99106-5849 / (84) 99636-7576
EMAIL: diretoria.adm@luxenergiaeservicos.com.br / comercial@luxenergiaeservicos.com.br
www.luxenergiaeservicos.com.br / Instagram: lux.energia



ARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 103890804216297957780-9
Data: 08/04/2021 10:16:33
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: AI.117003-YC5K:



0-0

Cartório Azevedo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br

Válber Azevedo de M. Cavalcanti

TJPB



II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

Ao se constatar que o motivo da inabilitação está vinculado ao fato de que supostamente a certidão de cadastro da **RECORRENTE** estaria vencida, conclui-se que é a Administração Pública que descumpre as regras editalícias, pois não deveria ter emitido a certidão com validade pretérita à solicitação. E em sabendo que validade deveria ser prospectiva, outra conclusão não se tem senão a de que a **CASTRO & ROCHA** detinha o Certificado de Registro Cadastral plenamente válido, estando em conformidade com o edital.

A vinculação da Administração ao edital já era ordem expressa inafastável do art. 41 da Lei 8.666/93, e agora continua sob a égide do art. 92, II, da Lei nº 14.133/21, razão pela qual se impõe à autoridade julgadora a habilitação desta **RECORRENTE** em face da escoreta apresentação de documentos hígidos pertinentes à habilitação.

4. DO NECESSÁRIO SANEAMENTO DO VÍCIO DOCUMENTAL

A conduta da Administração deve ser mais exigente do que o simples cumprimento da frieza das leis. Deve-se discernir o justo do injusto, o lícito do ilícito, o honorável do desonrável, o conveniente do inconveniente. A moralidade passa a ser pressuposto de validade dos atos do Estado, sendo que em toda a atuação estatal deverão estar presentes princípios da lealdade, da boa-fé, da fidelidade funcional, dentre outros, atinentes à moralidade.

CASTRO & ROCHA LTDA - CNPJ: 32.185.141/0001-12
Rod BR 101, nº 199, Emaus, Parnamirim/ RN. CEP: 59149-070
TELEFONE: (84) 2010-9518 / (84) 99106-5849 / (84) 99636-7576
EMAIL: diretoria.adm@luxenergiaeservicos.com.br / comercial@luxenergiaeservicos.com.br
www.luxenergiaeservicos.com.br / Instagram: lux.energia

10



Com efeito, o escopo de a Administração Pública prezar pela higidez do processo licitatório decorre não só de princípios que manifestam certa natureza cogente aos licitantes, mas do próprio dever de autotutela administrativa.

No âmbito do regime jurídico administrativo, a noção de autotutela é concebida, aprioristicamente, como um princípio informador da atuação da Administração Pública, paralelamente a outras proposições básicas, como a legalidade, a supremacia do interesse público, a impessoalidade, entre outras.

Para sua formulação teórica, parte-se do pressuposto inquestionável de que o Poder Público está submetido à lei. Logo, sua atuação se sujeita a um controle de legalidade, o qual, quando é exercido pela própria Administração, sobre seus próprios atos, é denominado de autotutela.

A autotutela abrange a possibilidade de o Poder Público anular ou revogar seus atos administrativos quando estes se apresentarem, alternativamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa. Em qualquer dessas hipóteses, porém, não se faz necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo a anulação/revogação perfazer-se por meio de outro ato administrativo autoexecutável, consoante já sumulado pelo Supremo Tribunal Federal:

Súmula nº 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula nº 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Segundo Odete Medauar³, em virtude do princípio da autotutela administrativa:

A Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas

³ MEDAUAR, Odete. Direito administrativo moderno. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008., p. 130.

CASTRO & ROCHA LTDA - CNPJ: 32.185.141/0001-12
Rod BR 101, nº 199, Emaus, Parnamirim/ RN. CEP: 59149-070
TELEFONE: (84) 2010-9518 / (84) 99106-5849 / (84) 99636-7576
EMAIL: diretoria.adm@luxenergiaeservicos.com.br / comercial@luxenergiaeservicos.com.br
www.luxenergiaeservicos.com.br / Instagram: lux.energia



ARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 103890804216297957780-11
Data: 08/04/2021 10:16:33
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALJ17005-D8NV



Nº: 06.870-9

Cartório Azevedo Bastos

Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br

Válber Azevedo de M. Cavalcanti

TJPB



contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los.

Em suma, portanto, a autotutela é tida como uma emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada. Esse controle interno se dá em dois aspectos, a saber: a anulação de atos ilegais e contrários ao ordenamento jurídico, e a revogação de atos em confronto com os interesses da Administração, cuja manutenção se afigura inoportuna e inconveniente.

Neste caso em específico, a autotutela administrativa se faz necessária diante do vício do ato de julgamento da habilitação da **RECORRENTE**, que buscou fundamento em motivo que inexistente, pois que a alegada invalidade do Certificado de Registro Cadastral não é consentânea com a realidade.

Da leitura da certidão, resta conclusivo que se tratou de erro por parte do agente emissor, que consignou data anterior à solicitação de emissão por parte desta licitante. A mínima razoabilidade não permite crer que uma certidão emitida no dia da recepção dos envelopes de habilitação e proposta de preço pudesse conter data inválida. Mesmo que o presidente da comissão tivesse emitido a certidão na data, ou seja, sete dias antes, é impossível que o fizesse de forma deliberada com data inválida.

Ao que se percebe, o ato administrativo consistente no julgamento da habilitação está eivado de vício, porquanto sua motivação não condiz com os fatos, sem olvidar do vício formal contido na certidão emitida pelo próprio presidente da comissão.

CASTRO & ROCHA LTDA - CNPJ: 32.185.141/0001-12
Rod BR 101, nº 199, Emaus, Parnamirim/ RN. CEP: 59149-070
TELEFONE: (84) 2010-9518 / (84) 99106-5849 / (84) 99636-7576
EMAIL: diretoria.adm@luxenergiaeservicos.com.br / comercial@luxenergiaeservicos.com.br
www.luxenergiaeservicos.com.br / Instagram: lux.energia

12



ARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 103890804216297957780-12
Data: 08/04/2021 10:16:33
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: AI.117006-B7SF



N.J.: 06.870-9

Cartório Azevedo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br



Valber Azevedo de M. Cavalcanti

TJPB



É sabido que para a prática do ato administrativo deve haver uma coincidência entre a situação prevista em lei como necessária à precipitação da conduta estatal e a circunstância fática. Para alguns doutrinadores, a congruência entre os motivos que deram ensejo à prática do ato e seu resultado recebe o nome de causa do ato administrativo, configurando-se pressuposto de validade da conduta⁴.

Dedução lógica se faz é que o motivo deve ser correlato com aquilo que se prevê em lei (ou vinculado a lei) ou dentro dos limites de discricionariedade por ela impostos. Carvalho Filho subdivide o elemento motivo em motivo de fato – a própria situação que ocorreu no mundo dos fatos, que não tem descrição na norma legal – e motivo de direito – a situação prevista em lei que motiva a vontade da administração⁵.

Destaca-se ainda que o motivo do ato difere da motivação. O primeiro é o pressuposto de validade do ato, o seu elemento constitutivo. Já a motivação representa tão somente a exposição dos motivos do ato, ou seja, a formalização desse.

Alguns ponderam ainda que a motivação se faz obrigatória pelo disposto no artigo 50, da Lei nº 9.784/99 – “os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos”. Ou seja, a motivação nada mais seria que a forma de explicar o motivo de um ato, isto é, a razão pela qual a Administração pretende praticá-lo.

É a partir do surgimento da Lei do Processo Administrativo Federal, que serviu de empréstimo para todos os outros diplomas legais de Estados e municípios sobre a mesma matéria, que a motivação do ato passa a se tornar a regra, tornando-se, no mínimo, o costume administrativo em toda a Administração Pública brasileira.

Nesta lei, em que pese já consolidado na doutrina, é possível verificar que a motivação do ato administrativo se revela elemento intrínseco, sem o qual haverá vício insanável que o torna nulo. Veja-se a disposição da lei sobre a motivação:

⁴ CARVALHO, Mateus. **Manual de Direito Administrativo**. 5ª ed., Editora Juspodium, 2017.

⁵ FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. 27ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2014, p. 114.

CASTRO & ROCHA LTDA - CNPJ: 32.185.141/0001-12
Rod BR 101, nº 199, Emaus, Parnamirim/ RN. CEP: 59149-070
TELEFONE: (84) 2010-9518 / (84) 99106-5849 / (84) 99636-7576
EMAIL: diretoria.adm@luxenergiaeservicos.com.br / comercial@luxenergiaeservicos.com.br
www.luxenergiaeservicos.com.br / Instagram: lux.energia

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - decidam recursos administrativos;
- VI - decorram de reexame de ofício;
- VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

Destaque para a disposição do parágrafo primeiro, no qual há nítida menção a aspectos importantes da segurança jurídica, na medida em que a motivação do ato deve ser explícita, clara e congruente. É dizer que a motivação não pode ser subliminar, turva, tampouco que deixe dúvidas sobre o que realmente quer dizer.

O motivo, enquanto pressuposto essencial do ato administrativo, realmente é obrigatório. Sem ele o ato é ilegal e nulo. E isso se dá exatamente porque é impossível aceitar a existência de um ato administrativo que tenha sido elaborado sem preocupar-se em tracejar a situação de fato que o motivou.

Em que pese a Lei do Processo Administrativo Federal não seja aplicável ao ente municipal realizador deste certame, tudo quanto consta naquele diploma é assente na jurisprudência e doutrina administrativas, de modo que não foge à obediência de nenhum ente federativo.

Motivação do ato e segurança jurídica é uma exigência que decorre mesmo da legalidade, corolário constitucional. Inclusive, ao motivar um ato, a

CASTRO & ROCHA LTDA - CNPJ: 32.185.141/0001-12
Rod BR 101, nº 199, Emaus, Parnamirim/ RN. CEP: 59149-070
TELEFONE: (84) 2010-9518 / (84) 99106-5849 / (84) 99636-7576
EMAIL: diretoria.adm@luxenergiaeservicos.com.br / comercial@luxenergiaeservicos.com.br
www.luxenergiaeservicos.com.br / Instagram: lux.energia

14

Administração Pública esbarra também na Teoria dos Motivos Determinantes, criada pela doutrina e consolidada pela jurisprudência.

A teoria dos motivos determinantes, como uma das vertentes dos motivos para a prática do ato administrativo, determina que a validade deste depende da veracidade dos motivos expressos para a sua realização. Assim, quando o ato for motivado, a sua validade dependerá da veracidade da situação demonstrada na motivação.

Tal raciocínio corrobora o posicionamento do professor Mateus Carvalho ao dispor que a Teoria dos Motivos Determinantes define que os motivos apresentados como justificadores da prática do ato administrativo vinculam este ato e, caso os motivos apresentados sejam viciados, o ato será ilegal. Ora, se o fundamento dado para a prática do ato estiver viciado, será determinada a sua ilegalidade, estando este passível de anulação, em sintonia com o princípio da autotutela administrativa.

Na formação de um ato administrativo pode acontecer que algum de seus elementos contenha vícios. Por exemplo, o vício de competência (sujeito) se dá quando o ato foi praticado por uma autoridade incompetente; o vício de finalidade ocorre quando o ato é praticado com finalidade diversa daquela prevista juridicamente para ele. Já o vício de objeto se dá quando se realiza o ato com conteúdo diverso daquele previsto em lei; e o vício de forma se concretiza no momento em que um ato é praticado com omissão ou inobservância das formalidades indispensáveis para a sua formação, por exemplo, a aplicação de um processo administrativo sem a observância do contraditório ou a concessão do direito de defesa.

Cumpra salientar que, quando da ausência de motivação para a prática do ato, ocorrerá um vício de forma, já que, nesse caso, o ponto em específico não está nos motivos em si, mas na não apresentação destes, ou seja, na falta de motivação, o que prejudica o elemento forma do ato.

CASTRO & ROCHA LTDA - CNPJ: 32.185.141/0001-12
Rod BR 101, nº 199, Emaus, Parnamirim/ RN. CEP: 59149-070
TELEFONE: (84) 2010-9518 / (84) 99106-5849 / (84) 99636-7576
EMAIL: diretoria.adm@luxenergiaeservicos.com.br / comercial@luxenergiaeservicos.com.br
www.luxenergiaeservicos.com.br / Instagram: lux.energia

15



ARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 103890804216297957780-15
Data: 08/04/2021 10:16:34
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: AL117009-BR0F



0-01870-

Cartório Azevedo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br

Válber Azevedo de M. Cavalcanti

TJPB



Por fim, e mais importante para o deslinde deste caso, o vício de motivo se caracteriza quando um ato é praticado com base em um motivo que é ilegítimo para dar causa àquele ato, ou ainda quando o motivo alegado é inexistente.

Nesses casos, por decorrência de vícios no ato administrativo, este será passível de anulação, também chamada de invalidação, caracterizando-se pelo desfazimento do ato administrativo em virtude da ilegalidade ocasionada em decorrência do ato viciado.

Acredita-se que não resta dúvida de que o ato de julgamento que inabilitou esta licitante caracteriza o vício de motivo, pois a certidão de cadastramento da **RECORRENTE** não poderia estar inválida, dado outro vício, qual seja: de forma. A certidão, em nome da razoabilidade e da legalidade, jamais poderia ter prazo de validade inferior, ao menos, ao do dia em que foi factualmente emitida, ou seja dia 18 de março deste ano – dia da sessão de abertura.

Como poderia uma certidão ter sido solicitada em 11/03/2021, ter sido emitida em 18/03/2021, e já estar inválida para um certame que tinha a sessão de recepção das propostas aprezada para este dia? Chega a ser irracional.

Por sorte, a Colenda Comissão de Licitação não precisa ficar refém de outros diplomas legais, da doutrina ou mesmo da jurisprudência. A Nova Lei de Licitações, cuja aplicabilidade se arrima **Tempus Regit Actum**, pode muito bem fazer uso de mecanismo de saneamento de vícios trazido no bojo do novel diploma, notadamente o previsto no art. 64, § 1º da lei, *in verbis*:

*Art. 64. Omissis.
[...]*

CASTRO & ROCHA LTDA - CNPJ: 32.185.141/0001-12
Rod BR 101, nº 199, Emaus, Parnamirim/ RN. CEP: 59149-070
TELEFONE: (84) 2010-9518 / (84) 99106-5849 / (84) 99636-7576
EMAIL: diretoria.adm@luxenergiaeservicos.com.br / comercial@luxenergiaeservicos.com.br
www.luxenergiaeservicos.com.br / Instagram: lux.energia

16



§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

O caso está assentado na premissa indiscutível de que realmente houve um erro parte do Ilustre Presidente da Comissão de Licitação, notadamente porque inseriu equivocadamente data de validade no Certificado de Registro Cadastral que não guarda qualquer correspondência com a realidade.

A referida certidão foi solicitada em 11 de março, não podendo conter, por consectário lógico, validade com data anterior à solicitação. E se veio a emitir o documento somente no dia da recepção das propostas, é dali em diante – da perfectibilização do ato administrativo – que se deve imputar a validade do documento. Logo, há nulidade no julgamento de inabilitação que se baseou em motivo inexistente, porquanto este motivo decorre de vício documento levado a efeito exclusivamente por agente público, e que notoriamente causou prejuízo à **RECORRENTE**.

Por conseguinte, à luz da insuperável jurisprudência elencada, balizada sobre novos e antigos diplomas legais ainda vigentes, e ainda frente aos argumentos esposados, pugna-se pela aquiescência a todos os fundamentos recursais trazidos a lume por esta licitante, reformando-se a decisão da Colenda Comissão, a fim de que a **CASTRO & ROCHA** seja habilitada no presente certame.

5. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Em face do exposto, requerer-se que:

- 1) A aplicação da Lei nº 14.133/21, em vista da previsão do art. 194 deste diploma;

CASTRO & ROCHA LTDA - CNPJ: 32.185.141/0001-12
Rod BR 101, nº 199, Emaus, Parnamirim/ RN. CEP: 59149-070
TELEFONE: (84) 2010-9518 / (84) 99106-5849 / (84) 99636-7576
EMAIL: diretoria.adm@luxenergiaeservicos.com.br / comercial@luxenergiaeservicos.com.br
www.luxenergiaeservicos.com.br / Instagram: lux.energia

17



- 2) O presente recurso seja conhecido, processado e julgado nos termos do art. 165, I, § 1º da Lei nº 14.133/21;
- 3) A suspensão imediata dos trâmites licitatórios até decisão acerca dos temas apontados no presente recurso;
- 4) A consulta, se necessário, com o envio de cópia integral do presente processo licitatório, aos órgãos de controle interno e externo (Assessoria Jurídica, Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público etc.);
- 5) No mérito, sejam acolhidos **INTEGRALMENTE** os fundamentos fulcrais do presente recurso para **DECLARAR:**

a. A **HABILITAÇÃO** da **CASTRO & ROCHA LTDA**, a fim de que prossiga de forma regular nas fases seguintes do certame.

Pretende provar o alegado, à priori, documentalmente e, se necessário, com a dilação probatória que a autoridade julgadora vislumbrar imprescindível ao caso, pelo que requer desde já a notificação prévia para produção da respectiva prova.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Parnamirim/RN, 8 de abril de 2021.

ALLAN EMMANUEL FERREIRA DA ROCHA
SÓCIO-ADMINISTRADOR

CASTRO & ROCHA LTDA - CNPJ: 32.185.141/0001-12
Rod BR 101, nº 199, Emaus, Parnamirim/ RN. CEP: 59149-070
TELEFONE: (84) 2010-9518 / (84) 99106-5849 / (84) 99636-7576
EMAIL: diretoria.adm@luxenergiaeservicos.com.br / comercial@luxenergiaeservicos.com.br
www.luxenergiaeservicos.com.br / Instagram: lux.energia

18

